Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2648/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11433/2014
PROTOCOLO	**:** 1522500
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – ITBI – VALOR ARRECADADO DIVERGENTE DO VALOR APURADO FISCALIZAÇÃO NO SETOR – DÍVIDA ATIVA – SALDO DE NOVO DEMONSTRATIVO DIVERGENTE DO REGISTRO NO BALANÇO – LEI MUNICIPAL DO FIS – DEVER DE ALTERAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação de multa ao responsável, sendo pertinente o envio de recomendação ao atual gestor para adotar as medidas cabíveis e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública a fim de não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal de Nioaque, **Sr. Gerson Garcia Serpa**; fiscalizados em Auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, gerando o Relatório de Auditoria n. 001/2014, pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS**; pela **determinação** para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, **recolha a multa** em favor do FUNTC **e no mesmo prazo** compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque para que: **adote** práticas contábeis e compatibilização dos sistemas à necessidade municipal, com o fim de garantir o registro fidedigno das informações quanto a divida ativa; **observe** com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da Instrução Processual:

A autuação deste processo decorreu da Auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2013, gerando o Relatório de Auditoria n. 001/2014, apontando como titulares do Órgão:

2 – TITULAR DO ÓRGÃO E ORDENADORES DE DESPESA

NOME	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO	:	Prefeito Municipal
GESTÃO	:	01/01/2013 a 25/06/2013
END. PARTICULAR	:	Rua Prefeito Souza Rangel, 105
CPF	:	062.396.251-91

NOME	:	JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI
CARGO	:	Prefeito Municipal
GESTÃO	:	26/06/2013 a 26/07/2013
END. PARTICULAR	:	Rua Dom Pedro II, nº 286
CPF	:	592.522.271-72

NOME	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO	:	Prefeito Municipal
GESTÃO	:	01/08/2013 a 31/12/2016
END. PARTICULAR	:	Rua Prefeito Souza Rangel, nº 105
CPF	:	062.396.251-91

1.1. Da motivação para a auditoria realizada:

A presente auditoria foi realizada dentro do plano anual de fiscalização proposto por esta Corte de Contas, quando se analisa na integralidade os atos de gestão realizados no período e cuja conclusão é apresentada em relatório que reflete as informações financeiras; patrimoniais; contábeis e de pessoal, destacando eventuais irregularidades encontradas.

No caso destes autos, após todo o trabalho desenvolvido pelos técnicos desta Corte de Contas junto ao citado município, e considerando a conclusão apresentada no Relatório n. 001/2014, foram constatadas irregularidades que são destacadas em cada um dos itens e títulos abaixo:

III - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3.2 - RECEITA PRÓPRIA:
3.2.1 - LEGISLAÇÃO
3.2.2- IPTU;
3.2.3- ITBI;
3.2.4 - ISSQN.
3.3 - COSIP;
3.4 - ICMS ECOLÓGICO;
3.6-DÍVIDA ATIVA;
3.7 - CONTROLE INTERNO;

3.8 - TESOURARIA E BANCOS
3.10 - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA;
IV - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:
4.1 a 4.11.
V- CONTRATOS:
5.3 - CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS TC/MS
VII - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES SOCIAIS: 7.1;
VIII - TRANSPORTE/COMBUSTÍVEIS:
8.2 - CONTROLE DOS GASTOS;
IX – ALMOXARIFADO:
XII – PESSOAL: - 12.1 a 12.13
XII – LRF:
XIV - BENS PATRIMONIAIS:
14.1 - BENS MÓVEIS;
14.2-BENS IMÓVEIS;
XVII - NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 9452/97:
XVIII - DÍVIDA FUNDADA:
XX – EDUCAÇÃO:
20.1 - MERENDA ESCOLAR;
20.2 - TRANSPORTE ESCOLAR.

1.2. Da intimação do jurisdicionado e sua resposta:

De posse dos autos, e ante as irregularidades acima anotadas, determinei a intimação do então Prefeito Municipal de Nioaque, Senhor **Gerson Garcia Serpa**, consoante despacho da peça digital n. 3, e o mesmo compareceu através de advogado regularmente constituído – p. 639 - com resposta e documentos que compuseram as peças digitais ns. 10/24, justificando cada uma das irregularidades, a iniciar pela questão da *receita própria*, quando destacou sobre o não atingimento das metas de arrecadação contida na LOA; que *o excesso de arrecadação de IPTU se deu em decorrência do reajuste da cobrança no ano de 2013,* juntando Lei Municipal sobre o reajuste do IPTU.

Sobre o *ITBI/2013*, afirmou ser uma receita variável a depender da compra e venda de bens; em relação ao *ISS/2013*, fez o encaminhamento de comprovação da arrecadação pelas Casas Lotéricas, Correios e Bancos, com relatório do Setor de Arrecadação e cópias dos recolhimentos; em relação à *COSIP,* encaminhou a lei que a regulamentou e a tabela com a alíquota praticada pelo município e a cobrança por contribuinte; já quanto ao *ICMS ECOLÓGICO*, afirmou que a Prefeitura não instituiu o Fundo para o Meio Ambiente, e que a receita correspondente está sendo aplicada nas atividades fins, encaminhando cópia de contratos, notas de empenho e pagamentos comprobatórios das alegações.

Ao tratar da *Dívida Ativa*, afirmou o então Prefeito a remessa do valor correspondente e ainda relação dos devedores, e que a mesma em 2013, está de acordo com o levantamento realizado no setor, não demonstrando qualquer

irregularidade como alegado pela auditoria; encaminhou extratos bancários para esclarecer sobre *Tesouraria e Bancos*, afirmando que, por um lapso do setor responsável, a remessa de documentos de seu de forma intempestiva, o que estava sendo corrigido.

Destacou que sobre a *Programação Financeira e o Cronograma de Execução*, estava encaminhando relatório referente ao controle realizado durante a execução do orçamento; ressaltou que a partir de 2013, a Prefeitura desenvolveu uma metodologia de trabalho nas áreas de compras, licitações e contratos, resolvendo quanto à *ausência de normatização* sobre o assunto, demonstrando através de um gráfico demonstrativo; que sobre a *folha de pagamento de 2012*, realmente foi empenhada em 2013, ainda que de maneira incorreta, responsabilizando a ex-gestora e que os pagamentos foram feitos pelo mesmo através de empréstimos bancário, e prosseguiu demonstrando que os atos praticados por sua antecessora não atenderam às exigências legais.

Nesse mesmo sentido foram às respostas às demais irregularidades apontadas pela Auditoria, quando afirmou que estava encaminhando documentos e relatórios a demonstrar as medidas adotadas para as correções, atendendo as exigências legais, e atribuiu a remessa extemporânea a lapso de setor responsável, concluindo suas justificativas afirmando estar cumprindo as normas legais, bem como as orientações desta Corte de Contas.

1.3. Da análise técnica sobre a resposta:

Que diante da resposta e documentos apresentados pelo então Prefeito Municipal Gerson Serpa, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 5211/2016, peça digital n. 26, quando ressaltou que das 12 (doze) irregularidades e suas subdivisões apontadas, houve o afastamento de 09 (nove), restando pendente de correção as seguintes:

> **Item 3** - **sobre ITBI**, no qual o valor arrecadado é R$ 319.892,11 e valor apurado na Fiscalização no Setor foi de R$ 906.270,81, ocasionando uma diferença de R$ 586.378,70;
>
> **Item 7 – Dívida Ativa -** o novo demonstrativo apresenta um saldo de R$ 230.947,47 e o registro no Balanço R$ 1.025.037,82 ocasionando uma diferença de R$ 794.090,35;
>
> **Item 13** - Não houve alteração na **Lei Municipal do FIS** 1.074/2000 conforme determina a Lei Estadual nº 4.170/2012.

Com essa conclusão, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

1.4. Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Através do Parecer n. 8867/2018, na peça digital n. 27, o Ministério Público de Contas relatou toda a tramitação processual, e em seguida apresentou um posicionamento sobre cada uma das irregularidades que se mantiveram inalteradas

mesmo após a resposta e justificativa colacionada pelo Gestor, destacando:

> **Sobre o ITBI** - É importante esclarecer que não ficou comprovado nos autos, ao se realizar comparação entre a receita orçada, efetivamente a arrecadada e o registro realizado pelo setor de fiscalização da Prefeitura, a diferença de R$ 586.378,70, apontada pela Equipe Técnica. Por essa razão, esta Procuradoria entende que a irregularidade persiste.
>
> **Sobre a Dívida Ativa** - Analisando as fundamentações e os documentos acostados aos autos, entende-se que os valores registrados nos demonstrativos contábeis relacionados à dívida ativa estão divergentes. Além do mais, é evidente que existem embaraços na gestão da dívida ativa, uma vez que não há um controle efetivo sobre os imóveis cadastrados no Município e os respectivos contribuintes que estão em débito sem juízo para acordo.
>
> **Sobre o FIS/SAÚDE** - Conforme se observa, o gestor seguiu o que determinava a lei orçamentária anual daquele exercício para liberar os recursos para utilização no FIS/SAÚDE. Destarte, entende-se que o recurso fora utilizado em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, o dispositivo apontado pela Equipe Técnica não determina a regulamentação de qualquer dispositivo da Lei Estadual nº 2.105/2000, com as alterações subsequentes, apenas traz as regras necessárias para a utilização correta dos recursos do FIS, demonstrando-se, assim, no entendimento deste Parquet, uma opinião equivocada por parte do Órgão de Instrução.

Concluiu considerando a manifestação da 5ª Inspetoria e opinou por um julgamento pela irregularidade dos atos praticados pelo então Gestor, com aplicação de multa e determinação de tomada de contas.

De posse dos autos e considerando que houve um posicionamento discordante do *Parquet* com a 5ª Inspetoria sobre as irregularidades mantidas, e visando esclarecer esses pontos, decidi dar continuidade à instrução e nos termos do despacho da peça digital n. 28, determinei a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Nioaque com vistas a suprir as omissões processuais.

1.5. Do Relatório da Inspeção – RDI n. 60/2018:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo compareceu junto a Prefeitura Municipal de Nioaque, e coletou das informações, documentos e dados visando suprir as omissões que surgiram a partir da resposta inicial do gestor, cujo rol já foi adrede apontado.

Após os levantamentos realizados *in loco*, o relatório da inspeção apresentou a seguinte conclusão:

> Ante todo o exposto, em atendimento ao DSP-G.RC-21790/2018 (fls. 4719, do TC/11433/2014), no intuito de elucidar as questões omissas e eventuais dúvidas apresentadas pelo **Relatório de Auditoria nº 001/2014,** compreendendo o período de **janeiro a dezembro/2013**, sob a responsabilidade dos Srs. **GERSON GARCIA SERPA** (período de 01/01/2013 a 25/06/2013 e 01/08/2013 a 31/12/2016) e **JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI** (período de 26/06/2013 a

> 26/07/2013), concluímos que permanecem as seguintes irregularidades:
>
> Divergências dos valores apurados pelo Setor de Fiscalização/Tributação e registrados pelo Setor Contábil quanto o saldo acumulado de inscrição da Dívida Ativa (**Item 3.2.1, e Item 7, do Relatório de Auditoria 001/2014)**;
>
> Divergências dos valores apurados, no valor arrecadado pelo Setor de Fiscalização/Tributação e registrados pelo Setor Contábil do ITBI, totalizando uma diferença de **R$ 586.378,70** (**Item 3.3.2, deste Relatório e Item 3, do Relatório de Auditoria 001/2014)**;
>
> Ausência de regulamentação que estipule o valor mínimo para propositura da ação de execução fiscal das CDAs, relativas aos créditos tributários e não tributários **(Item 3.2.2, deste Relatório e Item 3, do Relatório de Auditoria 001/2014);**
>
> Ausência de Comitê para fiscalização dos recursos do FMIS e, consequentemente, ausência da prestação de contas dos recursos aos referidos Comitês (Comitê do FIS destinado à fiscalização dos recursos do FIS - Assistência Social e à fiscalização de recursos do FIS - Saúde) (**Item 3.4**, **deste Relatório, Item 4.3, do Relatório de Auditoria 001/2014 e item 13 da ANA - 5211/2016).**
>
> Nestes termos, observamos que as diferenças constatadas nos itens 1 e 2 desta conclusão, são originários da falta de confiabilidade das informações apresentadas nos relatórios do Setor de Tributação do Município, e não necessariamente resulta da existência de diferenças financeiras, conforme já mencionado na Análise 5211/2016 f. 4704, fazendo-se necessário que o próprio Ente fiscalizado realizem seus controles efetivos e organizem suas informações de origem tributária.

Com a vinda do citado relatório e diante da conclusão apresentada, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

1.6. – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas:

Em seu novo parecer acostado aos autos na peça digital n. 33, o *Parquet* afirmou:

> Ao analisar os autos e o Relatório de Inspeção nº 60/2018 (fls. 4723/4740), entende-se que os documentos apresentados não foram suficientes para sanar todas as impropriedades observadas nos achados do Relatório de Auditoria nº 001/2014, itens 3.2.3 (ITBI) e 3.6 (Dívida Ativa).

Assim, apresentou posicionamento sobre o ITBI: Com relação ao item 3.2.3, quanto ao valor abaixo de mercado da avaliação dos imóveis pela Prefeitura e diferença de valores registrados, conforme Decreto Municipal nº 260/2012, que define pauta de valores para cálculo do ITBI, o valor desse imposto segue o mesmo valor determinado para o IPTU.

Quanto à segunda irregularidade indicada, *dívida ativa*, destacou:

> Registre-se ainda que a cobrança da dívida municipal é realizada ou por "protesto" (regulamentado pelo Decreto Municipal nº 035/2017) ou pelo

> ajuizamento de ações fiscais. Conforme detectado pela Equipe Técnica, não há norma que indique quando se deve adotar uma ou outra medida para a cobrança, ficando a decisão a critério do Gestor. Apesar disso, depreende-se que o Município trabalha para receber os valores que se encontram em débito junto aos contribuintes.
>
> Portanto, quanto ao item 3.6, persiste a irregularidade quanto à divergência de valores registrada pelo Setor de Fiscalização/Tributação e Setor Contábil, a título de dívida ativa, e quanto à ausência de regulamentação que estimule o valor mínimo para propositura da ação de execução fiscal das certidões de dívida ativa.

Considerou ainda o *Parquet* a informação da Equipe Técnica sobre a criação do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais*, mas destacou:

> Ocorre que foi constatada a inexistência do Comitê do FMIS, e por consequência, a inexistência de nomeação dos seus membros e a devida prestação de contas da utilização do recurso recebido. Portanto, ainda após da realização de inspeção, a irregularidade persiste quanto à falta de criação e nomeação de membros para o comitê do FMIS.

Apresentou como conclusão ao parecer a opinião de um julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de não terem sido afastadas as irregularidades.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – As razões a motivar a proposta de julgamento a ser proferido:

Como relatado, estes autos decorrem da **Auditoria** realizada junto à **Prefeitura Municipal de Nioaque/MS**, tendo como período auditado, *janeiro a dezembro de 2013*, gerando o **Relatório n. 001/2014,** e no período informado exerceu o mandato de Prefeito Municipal os Senhores **Gerson Garcia Serpa** e **Jefferson Campos Zakimi**, sendo que este último somente pelo período de 30 (trinta) dias, consoante informação de f. 5, razão de não figurar nesta proposta de julgamento.

Como já relatado, inúmeros problemas de gestão foram apontadas na conclusão do Relatório – f. 34/36 -, que culminou com a intimação do gestor nos termos do despacho da peça digital n. 3.

III - Das irregularidades não sanadas:

Restou demonstrado ainda no relatório que o então Prefeito Municipal Gerson Serpa encaminhou resposta e documentos – peças digitais ns. 10/24 - que exigiu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise da peça digital n. 26, cuja conclusão demonstrou que grande parte das irregularidades foi afastada com a vinda do Gestor, e que foram mantidas as seguintes:

> **Item 3** - **sobre ITBI**, no qual o valor arrecadado é R$ 319.892,11 e valor apurado na Fiscalização no Setor foi de R$ 906.270,81, ocasionando uma diferença de R$ 586.378,70;
>
> **Item 7** – **Dívida Ativa -** o novo demonstrativo apresenta um saldo de R$ 230.947,47 e o registro no Balanço R$ 1.025.037,82 ocasionando uma diferença de R$ 794.090,35;
>
> **Item 13** - Não houve alteração na **Lei Municipal do FIS** 1.074/2000 conforme determina a Lei Estadual nº 4.170/2012.

No mesmo sentido foi o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, na peça digital n. 27, quando destacou todas as *impropriedades*, e em seguida acolheu posicionamento da Equipe Técnica sobre as que foram sanadas ante a resposta do Gestor, mas sobre as irregularidades mantidas, posicionou-se de modo diverso, concluindo com a opinião de que esta Corte julgue como irregulares os atos praticados e aplique multa com recomendação ao atual Gestor.

Demonstrou-se ainda no relatório antecedente a esta proposta que diante da divergência entre a 5ª Inspetoria e o *Parquet*, sobre as irregularidades mantidas, determinei consoante justificado na peça digital n. 28, a realização de Inspeção para esclarecer tais fatos, e conforme demonstra a peça digital n. 29, o relatório demonstrou, em sua conclusão, que o Município de Nioaque, ainda que houvesse transcorrido mais de 04 (quatro) anos, não havia corrigido as impropriedades.

Nesse sentido foi a nova manifestação do Ministério Público de Contas, no parecer da peça digital n. 33, quando concluiu que as irregularidades foram mantidas e por essa razão a proposta de julgamento antes proferida igualmente se mantinha.

Observo que tanto a Equipe Técnica, em seus três momentos processuais – peças ns. 1; 26 e 29 -, quanto o Ministério Público de Contas em ambos os pareceres proferidos – peças digitais n. 27 e 33 -, em que pese uma inicial discordância com relação a forma de apuração das irregularidades, concluíram que o Gestor não conseguiu demonstrar adequação da Administração Municipal aos ditames constitucionais e legais, mantidas que foram 03 (três) irregularidades já antes transcritas.

Por conseguinte, a decisão a ser proferida nestes aplicará multa ao Gestor, com recomendação, posto que as irregularidades não causaram danos ao erário.

IV - Da identificação do gestor responsável:

Nesse sentido, e porque mencionadas irregularidades decorreram de ação ou

omissão praticadas por Gestor municipal, imperioso que seja identificado para as possíveis responsabilizações.

Consoante demonstrado no Relatório da Auditoria exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Nioaque no período auditado – janeiro a dezembro de 2013, o Senhor **Gerson Garcia Serpa**, ainda que por um período de 30 (trinta) dias tenha assumido o mandato o Senhor Jefferson Campos Zakimi, conforme informação de f. 05, e, por conseguinte, o primeiro será responsabilizado pelas irregularidades.

V – Das infrações cometidas; sua natureza e aplicação das sanções:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

5.1. Da condição do gestor:

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor da Prefeitura Municipal de Nioaque teve assegurado o direito ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, o que se comprovou pela resposta e documentos encaminhados, e ainda assim, das 12 (doze) irregularidades iniciais, 03 (três) se mantiveram inalteradas.

Destaque-se que da análise de cada uma destas, sem dúvida que devem ser classificadas como de natureza grave, ainda que não tenham causado danos ao erário, e a multa correspondente será aplicada nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição do Gestor, destacadamente se tinha condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública.

No caso dos autos, a Senhor Gerson Garcia Serpa, segundo informações eleitorais colhidas[1], possui segundo grau completo e como chefe do Poder Executivo, sem dúvida que tinham plena noção de sua gestão e dos auxiliares que nomeou para as Secretarias e Fundos Municipais.

VI – Da fundamentação Constitucional e Legal:

As irregularidades que se mantiveram, demonstraram incumprimento ao disposto no art. 37, *caput*¸ da Constituição Federal; art. 51; 71 a 75 e 101, todos da Lei nº 4.320/1964; e ainda são consideradas infração nos termos do art. 42, incisos

[1] www.eleicoes2012.

II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, e por consequência atraem a multa prevista no art. 45, I, da mesma norma, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Senhor **GERSON GARCIA SERPA**, CPF n. 062.396.251-91, residente no citado município à Rua Prefeito Souza Rangel, 105, centro, identificados no item III retro, ante o não atendimento ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 51; 71 a 75 e 101, todos da Lei nº 4.320/1964; e ainda são consideradas infração nos termos do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao Gestor identificado no item anterior;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao então Prefeito antes nominado, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, **recolha a multa** aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar n. 160/12, c/c o disposto no art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque para que:

a) Adote práticas contábeis e compatibilização dos sistemas à necessidade municipal, com o fim de garantir o registro fidedigno das informações quanto a divida ativa;

b) Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, nos moldes do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA//SETAC.APT/dssm